

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Claudia Maria Da Silva Bezerra; José Carlos Francisco dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-160-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do tema governança e seus impactos no universo tecnológico.

A publicação reúne pesquisas que exploram os impactos jurídicos, éticos e sociais da inteligência artificial e das tecnologias digitais sobre o Estado Democrático de Direito, com foco especial na proteção de direitos fundamentais. As discussões abrangem temas como o uso de IA na Defensoria Pública e na dosimetria da pena, o risco de vieses algorítmicos no policiamento preditivo, e os limites constitucionais da automação decisória. Também são abordadas as responsabilidades civis dos agentes de IA, a regulação do mercado de criptoativos, a proteção de dados sensíveis (como prontuários médicos), e a necessidade urgente de regulamentar ilícitos eleitorais e obras autorais geradas por IA. A interseção entre transparência, governança algorítmica e acesso à justiça é outro eixo central, com reflexões

tecnologia, com base em autores como Douglas Rushkoff, e sugere caminhos para um novo paradigma regulatório que una inovação, equidade, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Claudia Maria Da Silva Bezerra

José Carlos Francisco dos Santos

**SEGREDO DE EMPRESA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AUTORAL
PARA OBRAS CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**
**TRADE SECRET AND COPYRIGHT REGULATION FOR WORKS CREATED BY
ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

Leticia Lobato Anicet Lisboa ¹

Resumo

O objetivo geral da pesquisa é analisar o segredo de empresa como um dos elementos para a regulamentação do direito autoral para as obras criadas mediante uso de aplicações de inteligência artificial, com foco econômico e empresarial. Trata-se de tema relevante pois busca-se o estudo de futura regulamentação para a inteligência artificial, considerando o impasse existente sobre o direito autoral aplicável aos resultados da tecnologia. O método utilizado para o trabalho foi o dedutivo e a pesquisa foi elaborada em três seções. Inicialmente, conceituou-se o segredo de empresa e seus fundamentos com base nos conceitos doutrinários e legais sobre o tema. Seguidamente, foram apresentadas hipóteses de regulamentação do direito autoral aplicável às obras criadas por inteligência artificial, mediante revisão doutrinária. Por fim, foram examinados fatos sobre a utilização do segredo de empresa para a inteligência artificial em detrimento aos demais modelos de propriedade intelectual. Assim, foram desenvolvidas possíveis incompatibilidades entre o segredo industrial e necessidade de regulamentação da inteligência artificial, sendo possível concluir ao final que a futura regulamentação sobre inteligência artificial no Brasil deverá considerar a possibilidade de os empresários se absterem de patentes e registros, bem como os impactos futuros da indeterminação do prazo para utilização da tecnologia.

Palavras-chave: Segredo de empresa, Direito autoral, Regulação, Inteligência artificial, Direito digital

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of the research is to analyze trade secrecy as one of the major elements

incompatibilities between industrial secrecy and the regulation of artificial intelligence were developed, being possible to conclude at the end that the future regulation on artificial intelligence in Brazil should consider the possibility of entrepreneurs to abstain from patents and registrations, as well as the future impacts. the indetermination of the term for using the technology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trade secret, Copyright, Regulation, Artificial intelligence, Digital law

INTRODUÇÃO

As aplicações de inteligência artificial estão transformando a sociedade no tocante à sua utilização industrial, comercial, de tratamento de dados, afetando intensamente as relações intersubjetivas. Os algoritmos são utilizados para agilizar e fornecer dados para decisões importantes sobre as vidas humanas como aquelas relacionadas ao consumo, à saúde, negócios, jurisdição entre outras.

Nessa perspectiva, a inteligência artificial, se caracteriza como resultado da ciência computacional que visa a desenvolver máquinas e sistemas que podem realizar tarefas que exigem inteligência humana. Portanto, ela implica em importantes desenvolvimentos tecnológicos e negociais, uma vez que pode ser empregada em um amplo espectro industrial e gerar impactos nas áreas de criação, inclusive a criação de obras, desenhos, charges, textos, que são criações protegidas pelo direito da propriedade intelectual.

Contudo, com a expansão do uso das aplicações de inteligência artificial pelas grandes corporações em âmbito mundial, o segredo de empresa tem sido utilizado como alternativa de tutela aos direitos da propriedade intelectual, considerando que este não se reveste por registro ou patente, mas pela própria confidencialidade do titular e seus prepostos, não se submetendo à regulação ou prazos de vigência legalmente estabelecidos pelo ordenamento pátrio.

Diante do exposto, o objeto geral do presente estudo é a análise do segredo de empresa como um dos elementos essenciais à regulamentação do direito autoral cabível às obras criadas por aplicações de inteligência artificial. A hipótese a ser respondida no artigo é se o segredo industrial utilizado pelos empresários para a proteção das tecnologias de inteligência artificial impactaria o direito autoral no que tange às obras criadas por essas aplicações.

O método utilizado para o trabalho foi o dedutivo e a pesquisa realizada foi de caráter documental, além de envolver a análise de legislação, estudos doutrinários, jurisprudenciais e exame de artigos em periódicos. Este método foi escolhido tendo em vista que a dedução se efetiva pelo desenvolvimento de um raciocínio lógico, que tem por ponto de partida uma ideia geral, uma verdade pré-estabelecida, da qual decorrerão proposições particulares. O raciocínio, neste caso, parte de uma ideia geral para conclusões particulares e foi concebido em três capítulos com objetivos específicos.

A ideia geral a partir da qual a pesquisa realizou-se foi no sentido de que o segredo de empresa é utilizado pelas grandes corporações do segmento tecnológico para proteção dos conteúdos, algoritmos e dados que consubstanciam a inteligência artificial e nesse sentido, haveria substancial conteúdo a ser considerado quanto à regulamentação do direito autoral para as obras criadas tecnologicamente.

O primeiro capítulo tem como objetivo específico a investigação dos fundamentos acerca do segredo de empresa aplicáveis à inteligência artificial. Inicialmente, o conceito de segredo de empresa foi apresentado, assim como a sua fundamentação legal no ordenamento pátrio brasileiro.

O segundo capítulo versará sobre os conceitos de inteligência artificial e direito autoral, apresentando vertentes doutrinárias sobre a autoria das obras criadas pela inteligência artificial. Ao final, o terceiro capítulo buscará a análise de fatos sobre a utilização de segredos para a proteção da inteligência artificial, no intuito de responder à hipótese do presente artigo. Assim, versará sobre as incompatibilidades e obstáculos do segredo de empresa para a definição da autoria das obras criadas por inteligência artificial, para a construção da futura regulamentação sobre a inteligência artificial e a propriedade intelectual, conferindo maior segurança jurídica para sociedade.

1. A proteção legal conferida ao segredo de empresa

O segredo de empresa não possui uma conceituação unitária na doutrina, sendo encontrado como sinônimo de segredo de negócio ou informação confidencial. Elizabeth Kasznar Fekete (2018, s.p) elucida que segredo de empresa “representa o gênero agrupante de duas espécies industriais que abrangem entre muitos outros exemplos possíveis, os processos de fabricação, as fórmulas de produtos, os dados técnicos de P&D e os segredos comerciais”.

Igualmente, o conceito de segredo de empresa envolve a confidencialidade pelos empresários, pelos seus funcionários e prepostos relacionada a conhecimentos, obras, produtos, tecnologias utilizadas na empresa, na atividade industrial ou comercial e que não tenham sido protegidos por patentes ou registros¹.

¹ Assim, conforme Elizabeth Kefete (2018, p. 420), o conceito de segredo empresarial envolve “[...] conhecimento utilizável na atividade empresarial, de caráter industrial ou comercial, de acesso restrito, provido de certa originalidade, lícito, transmissível, não protegido por patente, cuja reserva representa valor econômico

Denis Borges Barbosa conceituou segredo de negócio, a partir de uma analogia com o *trade dress*, como (2010, p. 636):

a noção de trade dress foi amplamente elaborada pela jurisprudência estadual americana, que apresenta a noção mais difundida desta figura de direito o de um conjunto de informações, incorporadas ou não a um suporte físico, que por não ser acessível a determinados concorrentes, representa vantagem competitiva para os que o possuem e o usam.

O Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS) que foi ratificado e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, estabeleceu as bases para o segredo de empresa, ao versar sobre a proteção das informações confidenciais pelos estados membros.

Nessa senda, o art.39, item 2 do TRIPS estabelece que as “pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais”. Para que a informação seja confidencial deve ser considerada secreta, uma vez que não poderá ser amplamente conhecida ou acessível às pessoas. Igualmente, deverá ter valor comercial, bem como deve ter sido objeto de precauções razoáveis para mantê-la secreta (BRASIL, 1994, s.p).²

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996, s.p) que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, estabelece a proteção ao segredo empresarial ao prever, no artigo 195, XI, como crime de concorrência desleal a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio, ou prestação de serviços.

Excepcionalmente, a lei estabelece que não será crime de concorrência desleal as referidas ações quando as informações sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato.

para o seu possuidor, o qual exterioriza o seu interesse na preservação do sigilo através de providências razoáveis.”

² Na redação original, foi previsto que “2. Natural and legal persons shall have the possibility of preventing information lawfully within their control from being disclosed to, acquired by, or used by others without their consent in a manner contrary to honest commercial practices(10) so long as such information: (a)is secret in the sense that it is not, as a body or in the precise configuration and assembly of its components, generally known among or readily accessible to persons within the circles that normally deal with the kind of information in question; (b)has commercial value because it is secret; and (c) has been subject to reasonable steps under the circumstances, by the person lawfully in control of the information, to keep it secret”. (OMC, 2005, s.p.)

Por conseguinte, o art. 195, XII estatui que se constitui crime de concorrência desleal, a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos ou informações, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Pode-se inferir que os segredos protegidos são aqueles resultados, dados, informações utilizáveis na empresa (indústria, serviços, comércio, entre outros), que tenham valor, sejam secretos, não sejam públicos e cujos empresários possuem interesse de proteção, sem realização de registros e patentes quanto à propriedade industrial. Assim, um dos fundamentos do segredo de empresa é a vontade do titular para a manutenção do seu objeto sob sigilo (KEFETE, 2018, p. 65).

Merece destaque que o enunciado 27 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal no sentido de que “não se presume violação à boa-fé objetiva se o empresário, durante as negociações do contrato empresarial, preservar segredo de empresa ou administrar a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade”.

Em síntese, durante a negociação de um contrato empresarial que poderia ser um contrato de trespasse, alienação, cessão de direitos de propriedade industrial, cessão de software, entre outros, não se presumirá que ocorreu violação à boa-fé objetiva se um dos contratantes mantiver segredo de empresa ou preservar informações confidenciais, com o objetivo de não colocar em risco a empresa. Ou seja, ele poderá ser mantido.

Ocorre que o segredo de empresa, como os conhecimentos, dados, informações que são utilizados pelos empresários, gozam de proteção pela concorrência, mas não possuem prazo determinado, diferentemente das patentes³. Dessa forma, o Acordo TRIPS e Lei sobre a Propriedade Industrial não estabelecem prazo para o segredo empresarial. Portanto, “a proteção como segredo de negócio não se sujeita à limitação temporal, persistindo, enquanto perdure o sigilo” (SILVEIRA, 2001, p. 21).

A escolha da tutela pelo segredo empresarial está sujeita à vontade do titular, ocorrerá por prazo indefinido e seu objeto pode ser uma matéria patenteável ou não patenteável. De acordo com João Marcos Silveira, a opção pela patente ou segredo de empresa será do empresário, mediante a análise de riscos. Isso porque caso um titular mantenha o segredo industrial de uma aplicação, eventualmente outra pessoa poderá

³ Nesse sentido, as patentes de invenções vigoram pelo prazo de vinte anos e os modelos de utilidade por 15 anos contados da data de depósito no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996).

requerer o depósito da patente, tornando-se proprietário do direito nos termos do art. 7º da Lei nº 9.279, de 1996 (BRASIL, 1996, s.p). Assim, indica o autor (SILVEIRA, 2001, p. 18):

A garantia da proteção dos segredos industriais ou de negócio constitui igualmente um incentivo ao desenvolvimento tecnológico e econômico, com a diferença que, neste caso, por não haver a divulgação das inovações à sociedade, não oferece o Estado a proteção especial representada pela patente. Sua tutela, ademais, destina-se a garantir a lealdade e a honestidade nas relações concorrenciais. Por certo, a possibilidade de opção pela proteção de uma invenção como segredo de negócio ou por patente ou da utilização dos dois sistemas de proteção de forma complementar representa incentivo ainda maior a investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O incentivo às pesquisas tecnológicas é perene no tocante ao segredo empresarial, uma vez que tal direito é protegido pelos tratados internacionais destinados aos direitos de propriedade intelectual, representando uma possibilidade negocial de tutela para os empresários que incentivam e atuam com aplicações de inteligência artificial. Por esse motivo, as grandes corporações passaram a adotar tal modalidade de proteção para aplicações de inteligência artificial, considerando o sigilo dos algoritmos que envolvem essas pesquisas e o número elevado de matérias que compõem a pesquisa, como programas de computador, bases de dados, técnicas e direitos autorais.

Como vantagens à escolha pelo segredo de empresa em detrimento aos demais direitos de propriedade intelectual, pode-se citar que há custos diretos menores, pois não há intermediação por organizações estatais, por meio de registros ou patentes, para conferir a proteção. Além disso, os segredos são abrangentes compreendendo técnica, algoritmos, dados, fórmulas e, mais importante, poderão perdurar enquanto a informação confidencial for valiosa, nas palavras de Jessica Meyers (2019, s.p):

Os segredos comerciais têm várias vantagens em relação a outras formas de propriedade intelectual. Os segredos comerciais geralmente protegem assuntos mais amplos do que os outros direitos de PI, alcançando informações técnicas e não técnicas, ideias e até fatos, como nomes e números de telefone em uma lista de clientes. As informações protegidas por segredo comercial não precisam ser novas ou originais. Os segredos comerciais também podem ser protegidos imediatamente, sem o custo ou os longos prazos de registro exigidos por outras formas de propriedade intelectual. Talvez o mais desejável seja que o status de um segredo comercial dure enquanto a informação for comercialmente valiosa e puder ser mantida em segredo, ao contrário dos termos limitados que aderem a patentes e direitos autorais.[Tradução livre].

Cabe ressaltar que as patentes e segredos de empresa podem ser utilizados de forma complementar. Ou seja, o titular poderá requerer a patente de uma invenção ou modelo de utilidade em relação aos protótipos e materiais principais que tenham os requisitos de

patenteabilidade (art. 8 da Lei nº 9.279, de 1996). Os segredos empresariais poderão repousar sobre os resultados da pesquisa, sobre a técnica ideias, conjuntos de dados associados (MEYERS, 2019, s.p).

Ultrapassada a análise sobre os fundamentos legais sobre o segredo de empresa e a escolha do titular, passa-se à análise dos conceitos de inteligência artificial e os parâmetros acerca do direito autoral aplicável às obras criadas por tais aplicações, para tratar sobre a problemática do sigilo de algoritmos no setor de inovação.

2. Inteligência artificial e direito autoral no Brasil

A inteligência artificial⁴, ou IA, pode ser entendida como um fruto da tecnologia que busca a otimização de processos, através da utilização das máquinas para realização de trabalho humano, com a interpretação de dados. Desse modo, a inteligência artificial pode ser utilizada nas atividades empresariais, conforme descreve Tom Taulli (2020, p. 3):

IA representa o cumprimento da promessa da tecnologia, liberando as pessoas das restrições de tempo e lhes permitindo uma liberação do tedioso ou desagradável trabalho de rotina. Ela ajuda a identificar padrões em escalas microscópicas e macroscópicas às quais os seres humanos não estão naturalmente adaptados para perceber. Ela pode prever problemas e corrigir erros; além de economizar dinheiro, tempo e até mesmo vidas. [Tradução livre].

Para fins do presente estudo, inteligência artificial significa, em tradução livre do conceito indicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) uma “disciplina da ciência da computação que visa a desenvolver máquinas e sistemas que podem realizar tarefas que exigem inteligência humana” (2021, s.p). Para Marvin Minsky (1968, prefácio, s.p), a inteligência artificial pode ser conceituada, em tradução livre, como “uma ciência que objetiva fazer com que máquinas ou sistemas executem tarefas que requeiram inteligência humana”.

Pode-se afirmar que se trata de um subcampo da ciência da computação que estuda o desenvolvimento de computadores, no intuito de que consigam aprender e possuir habilidades racionais humanas para tornar-se inteligentes. Inteligência artificial é o estudo de

⁴ Em 2020 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 332, de 21 de agosto que versa sobre a inteligência artificial aplicada ao judiciário. Na redação do art. 3º, II, conceitua modelo de inteligência artificial como “conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana”. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

como fazer com que as máquinas se comportem de maneira inteligente, para resolver problemas e atingir objetivos em situações complexas para as quais os humanos exigem inteligência.

A inteligência artificial através de análise de dados combinada à lógica, pode gerar uma capacidade de raciocínio dos computadores e seus sistemas, aprendizagem, reconhecimento de padrões e inferência. Portanto, a inteligência artificial pode englobar a lógica em si, o aprendizado de máquinas (em tradução simples da expressão *machine learning*), o processamento e linguagem natural, a robótica, a fala e visão. Conforme descreve Matthew U. Scherer (2016, p. 363), em tradução livre, “a mais óbvia característica que separa a IA das tecnologias anteriores é sua habilidade de agir autonomamente. IA pode performar tarefas complexas como dirigir um carro ou desenvolver um portfólio de investimentos, sem controle ou atividade humana”.

Em 2017, houve um momento de crucial importância para o atual estado da tecnologia, com o incremento da tecnologia “transformer” pelo artigo “Attention is all you need. Esta inovação alterou fundamentalmente pelas modificações das tradicionais redes neurais recorrentes por mecanismos de atenção, permitindo processamento paralelo e captura de relações de relações em grandes textos (VASWANI, 2017, s.p).

Dentre as diversas hipóteses de utilização comercial, industrial e pessoal, as aplicações de inteligência artificial têm sido projetadas e alimentadas para criações artísticas e intelectuais que seriam protegidas pelos direitos de autor. Não obstante, os próprios programas de computador (*softwares*) que são protegidos pelo direito autoral na forma da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998, s.p).

Cite-se o caso da restauração realizada no quadro “A ronda noturna” de Rembrandt com a utilização de inteligência artificial (CRIDDLE, 2021, s.p.), o caso da criação de músicas e *singles* autorais por artistas que utilizam inteligência artificial para complementação de melodias e letras (MCFARLAND, 2018, s.p.), bem como as aplicações que geram programas e seus próprios códigos de computador (METZ, 2021, s.p).

Há uma controvérsia fática e legal se as obras e conteúdos em análise, ainda que criadas por aplicações de IA, poderiam ser enquadradas como objetos da tutela do direito autoral nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998b, s.p.) o qual prevê que são obras intelectuais protegidas “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que invente no futuro”.

A Lei nº 9.610, de 1998 prevê um rol exemplificativo de obras, tais como, as obras literárias, artísticas, científicas, fotográficas, textos, conferências, obras dramáticas, audiovisuais, cinematográficas, composições musicais, projetos, desenhos, pintura, adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, além dos *softwares*.

A proteção da propriedade intelectual do programa de computador, ou *software*, foi prevista na Lei nº 9.609, de 1998 (BRASIL, 1998a, s.p.) e se configura como um direito autoral, do mesmo modo que previsto para as obras literárias (art. 2º, *caput*). O referido diploma prevê que o programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

O questionamento a respeito dos direitos autorais das obras criadas por aplicações de direito autoral, com foco na legislação pátria, perpassa pelos critérios para verificação da autoria das obras. Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998 prevê que autor “é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Assim, não seria possível, pela interpretação literal da lei, que um algoritmo, um programa de computador (*software*) ou o suporte físico (*hardware*) pudessem ser enquadrados como autores de obras.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 11 do referido instrumento (BRASIL, 1998b, s.p) prevê que a proteção concedida ao autor se aplica às pessoas jurídicas nos casos previstos na lei. Nesse sentido, cabe ressaltar que a obra coletiva de acordo com o art. 5º, VIII, h é “aquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma”.

Desse modo, uma determinada pessoa física, jurídica ou empresário poderia publicar, em seu nome, uma obra coletiva, criada por diversos autores. Essa permissão legal traz uma possível brecha para que as obras criadas ou adaptadas por uma ou mais aplicações de inteligência artificial sejam qualificadas como coletivas, porém publicadas por uma pessoa física ou jurídica como organizador da obra⁵.

⁵ Conforme explicitam Lukas Gonçalves e Marcos Wachowicz (WACHOWICZ; GONÇALVES, 2019, p. 45): “Com relação a autoria é possível de se perceber que, de modo geral, a lei 9.610/98 adota disposições semelhantes àquelas da Convenção de Berna. Em ambos os textos legislativos é considerado autor aquele que tiver indicado o nome na obra de maneira usual. Essa presunção admite questionamento, com a apresentação de provas. Uma vital diferença para Berna é a disposição do art. 11 dessa lei que prevê somente pessoas físicas poderem ser autoras de obras literárias, artísticas ou científicas. Porém, consta do mesmo artigo um dispositivo

O parágrafo segundo do art. 17 da Lei sobre direitos autorais prevê que cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva. Ou seja, há possibilidade de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas em relação às obras de aplicações de inteligência artificial, de forma econômica para os direitos autorais patrimoniais. O que representaria uma compensação aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados por esses agentes.

Contudo, em relação à autoria em si, cabe ressaltar que a IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, mediante a edição do enunciado 670, se posicionou no sentido de que “independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos”. Desse modo, um sistema de inteligência artificial, nos moldes da Lei nº 9.610 de 1998 não poderia ser considerado autor, pois esta condição é necessariamente humana.

Não obstante a temática seja distinta, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, da Advocacia Geral da União, também se manifestou contrariamente à patente cuja autoria de invenção seja de aplicações de inteligência artificial (AGU, 2022, s.p).

Tratava-se de pedido de patente de máquina dotada de inteligência artificial como inventora em cujo pedido internacional constava como inventor “*Dabus, the invention was autonomously generated by an artificial intelligence*”. O requerente era uma pessoa natural, Steve Thaler.

A Procuradoria se posicionou no sentido de que há necessidade de edição legislativa específica, possivelmente antecedida da celebração de tratados internacionais destinados a uniformizar o tema. Contudo, manifestou-se pela impossibilidade de indicação ou nomeação de inteligência artificial como inventora em pedido de patente apresentado no Brasil, considerando o art. 6º da Lei nº 9.279 de 1996 e o disposto na CUP e Acordo Trips.

Na fundamentação do parecer, a Procuradoria destacou que “a partir de 2018, o requerente depositou o referido pedido de patente em escritórios de propriedade industrial ao redor do mundo, indicando como inventor a máquina dotada de inteligência artificial identificada como “DABUS”.

Na Alemanha, em grau recursal no Judiciário foi admitida a possibilidade de que o requerente, Dr. Stephen Thaler, possa ser considerado responsável pelo comando (input)

que aproxima os institutos de copyright e droit d’auteur, o qual estabelece uma exceção para que a proteção dada aos autores também pudesse ser aplicada às pessoas jurídicas, nos casos previstos em lei”.

para que a máquina criasse as invenções. Assim, ele poderia ser nomeado como o inventor responsável por acionar a IA (AGU, 2022, s.p).

Ainda, O Regulamento da União Europeia 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 criou regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e alterou regulamentos anteriores, contudo, fixou regras para fins de proteção ao segredo de empresa e propriedade intelectual⁶.

Para a regulamentação da autoria de obras criadas pela inteligência artificial, há a necessidade de entendimento sobre a titularidade da inteligência artificial propriamente dita. Ou seja, quem é o efetivo proprietário, porque essa titularidade impactará a forma de organização da obra. Entretanto, como analisou-se no capítulo anterior e será enfrentado na próxima seção, o segredo de empresa é utilizado pelos empresários como meio para a proteção das técnicas, suportes, algoritmos e fórmulas de aplicações de inteligência artificial, em detrimento das patentes e outros direitos de propriedade intelectual.

3. Regulamentação sobre inteligência artificial e segredo de empresa

Nas seções anteriores fundamentou-se no ordenamento jurídico o segredo de empresa como um meio de tutela das aplicações e sistemas de inteligência artificial, em detrimento aos direitos de propriedade industrial protegidos por patentes. Por conseguinte, analisou-se com base na legislação pátria os mecanismos para autoria das obras criadas por inteligência artificial, com isso, verificou-se que a titularidade da aplicação de inteligência artificial é importante para a configuração do direito autoral.

Nessa seção será realizado um delineamento entre o segredo empresarial e o direito autoral aplicável às obras criadas por sistemas de inteligência artificial, com foco na futura regulamentação do tema e interesses sociais.

⁶ Nesse sentido, verifica-se que o Regulamento 1689/2024 da União Europeia estabelece que “Para assegurar uma cooperação de confiança e construtiva entre as autoridades competentes a nível da União e nacional, todas as partes envolvidas na aplicação do presente regulamento deverão respeitar a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no exercício das suas funções, em conformidade com o direito da União ou o direito nacional. Deverão desempenhar as suas funções e atividades de modo a proteger, em especial, os direitos de propriedade intelectual, as informações comerciais de carácter confidencial e os segredos comerciais, a execução efetiva do presente regulamento, os interesses públicos e nacionais em matéria de segurança, a integridade dos processos penais e administrativos e a integridade das informações classificadas. (UNIÃO EUROPEIA, 2024, s.p)

3.1. Segredo de empresa como meio mais utilizado de conferir proteção dos desenvolvimentos tecnológicos

Em julho de 2017, o Instituto da propriedade intelectual da União Europeia publicou o relatório intitulado, em tradução livre, “Protegendo a inovação por meio de segredos empresariais e patentes: determinantes para as empresas da União Europeia” (WAJASMAN; GARCIA-VALERO, 2017, p.1). O referido estudo teve como objetivo a análise de dados sobre o uso de patentes e segredos empresariais pelas empresas de inovação da comunidade Europeia. Assim, ele abrangeu a análise de 200.000 empresas que operam com produção e serviços na Europa.

Após a investigação dos dados, as principais conclusões foram no sentido de que as empresas utilizam ambas patentes e segredos empresariais para proteger as inovações. Porém, o uso de segredos empresariais é maior que o uso das patentes pela maioria dos empresários em todos os setores econômicos e em todos os países da União Europeia (WAJASMAN; GARCIA-VALERO, 2017, p.p. 8-9).

Em relação às patentes, são mais utilizadas, individualmente ou combinadas com segredos empresariais quando o produto inovador é físico, diferentemente dos segredos que são mais utilizados nos processos de inovação e nos serviços. Por fim, o relatório demonstrou que a opção entre patentes, outros registros como marcas e desenhos industriais, perpassa por um diagnóstico sobre o tipo de serviço, produto ou matéria a ser protegida, competição no mercado e estratégia da própria empresa com relação aos contratos públicos, privados e investimentos (WAJASMAN; GARCIA-VALERO, 2017, p.p. 8-9).

Similarmente, Katarina Foss-Solbrekk indica que os mecanismos de inteligência artificial podem ser protegidos, no sistema estadunidense por meio de copyright, patentes e segredos empresariais (FOSS-SOLBREKK, Katarina, 2021, p. 247). Todavia, os sistemas de inteligência artificial são prioritariamente protegidos por segredos empresariais, uma vez que existem dificuldades regulatórias, administrativas e técnicas para a proteção por copyright e patentes, especialmente em relação à proteção de algoritmos e bases de dados.

Com relação ao Brasil, é possível transferir tal tais impedimentos para a legislação de direito autoral (Lei nº 9.610, de 1998) e *software* (Lei nº 9.609, de 1998), uma vez que os sistemas de inteligência artificial são caracterizados como um conjunto formado por software, hardware, ideias, fórmulas e bases e dados. Exemplifique-se o artigo 8º que prevê as exceções à proteção pelos direitos autorais, como ideias, métodos, projetos ou conceitos

matemáticos, esquemas, planos e regras. A patente também possui requisitos de patenteabilidade rígidos, ou seja, novidade, atividade inventiva e aplicação industrial que impedem a patente de qualquer modalidade de aplicações de inteligência artificial.

Assim o segredo empresarial é utilizado como recurso de tutela de inovações no ambiente empresarial. Mas existem impactos do segredo empresarial para a titularidade dos sistemas de inteligência artificial que serão evidenciados na próxima seção.

3.2. Análise sobre os impactos do segredo de empresa aos interesses sociais e à autoria das obras criadas por inteligência artificial com foco na futura regulamentação

A propriedade e/ou titularidade das aplicações de IA é fundamental para a análise dos direitos autorais das obras criadas por inteligência artificial, assim como os inputs destinados à produção de resultados pela IA generativa.

A titularidade dessas aplicações possui um viés econômico sob o ponto de vista do utilitarismo, considerando que o empresário ou inventor que tenha investido recursos nos sistemas, no desenvolvimento e na pesquisa, possui interesse de explorar as aplicações. Assim, conclui Ruth Okediji (2018, p. 19):

Níveis ideais de investimento nas indústrias criativas exigem regras legais previsíveis. E o conjunto de direitos associados aos direitos autorais é mais facilmente regulado por meio de entidades com capacidade legal para gerenciar os direitos e deveres associados aos direitos autorais. Mais importante, no entanto, com base na visão utilitarista do direito autoral, parece que as máquinas (ao menos, como existem hoje) não requerem os mesmos incentivos para criar e, portanto, não são sujeitos adequados dos privilégios autorais associados ao monopólio do direito autoral.

Verifica-se um entrave na regulação da inteligência artificial, especialmente da autoria das obras criadas pelos seus sistemas, considerando o segredo de negócios utilizado para proteção das inovações tecnológicas, majoritariamente utilizado pelos empresários, conforme estudos explorados na seção anterior. Porque o segredo empresarial permanecerá por prazo indeterminado de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, as informações permanecerão sob titularidade do empresário ou inventor e o segredo empresarial não possui mitigação por leis, apenas por cláusulas contratuais, conforme explicita Ana Frazão (2021, s.p):

Entretanto, a postura avessa à regulação padece de diversas inconsistências. Em primeiro lugar, muito da nossa ignorância em relação à inteligência artificial decorre da atitude deliberada das empresas que atuam no setor que, por meio de uma série de estratégias empresariais e de instrumentos legais, como o segredo de

negócios, criaram uma arquitetura de extrema opacidade, em que sistemas algorítmicos funcionam como verdadeiras caixas pretas (black boxes).

A autora explica, então, que os obstáculos à regulação da inteligência artificial surgem, sobretudo, diante dos interesses dos empresários do setor de tecnologia que por meio de segredos tornaram o entendimento sobre o funcionamento dos sistemas e seus resultados, uma verdadeira caixa preta (FRAZÃO, 2021, s.p):

Dessa maneira, o primeiro ponto a ser considerado, no atual debate sobre a regulação da inteligência artificial, é o de verificar em que medida a nossa atual ignorância sobre o tema não seria, pelo menos em boa parte, resultado intencional dos agentes que atuam no setor exatamente para dificultar a regulação. Se assim for, isso já seria uma importante razão para justificar ao menos uma regulação que assegurasse níveis adequados de transparência e densificasse, de forma segura, muitos dos princípios que, embora já constantes da LGPD, ainda enfrentam desafios práticos para a sua aplicação.

Os grandes agentes econômicos já utilizam conhecidamente sistemas de inteligência artificial como segredos de negócios. Google e Facebook são exemplos de corporações que protegem seus algoritmos por sigilo (MERCURIO; YU, p. 146).

Nessa ótica, a regulação da inteligência artificial é importante para a segurança jurídica e para a prática comercial dos setores da inovação, especialmente, para conhecimento prévio pelos empresários e investidores sobre a exploração econômica das obras e riscos envolvidos nos negócios. Igualmente, para Ana Frazão, “a ausência de regulação e instabilidade regulatória podem ser cenários perniciosos, pois nem todos conseguem empreender enquanto as regras do jogo não estão minimamente definidas”, sobretudo quando os grandes agentes não estão submetidos a qualquer regulação (2021. s.p).

No Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023 que estabelece “normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.” O referido projeto apresenta um viés principiológico de combate à discriminação, valorização da dignidade da pessoa humana e transparência (BRASIL, 2023, s.p.).

Conforme o art. 2º, inciso XVII do referido Projeto de Lei, o uso dos sistemas de IA no Brasil têm como um de seus fundamentos a proteção de direito de autor e conexos, de direitos de propriedade intelectual, segredos comercial e industrial (BRASIL, 2023, s.p).

Ainda, o projeto (BRASIL, 2023, s.p) estabelece no caput do art. 62 que o desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos autorais e conexos, deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados, por meio de publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso. Todavia, deverão ser observados, os segredos comerciais e industriais, nos termos de regulamento específico. Portanto, há ressalvas e destaques quanto à proteção do segredo de empresa, inclusive sobre conteúdo de direitos autorais e conexos.

Em relação aos impasses sobre o segredo de empresa, não há uma regulação ou orientação que trate minuciosamente sobre o tema. A autorregulação é estimulada pelo Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, sobretudo no parágrafo único do art. 33 e no art. 48.

Entende-se que o segredo empresarial sem prazo definido, utilizado pelas grandes corporações em contratos e termos de confidencialidade, de modo irrestrito, efetivamente atinge a transparência dos algoritmos que são fundamentais para o desenvolvimento tecnológico e isonomia da participação de todos os agentes, de pequeno e grande portes no âmbito da inovação, como afirma Katarina Foss-Solbrekk (2021, p. 258).

Os segredos de empresa também não são considerados IP pela maioria dos Estados-Membros da UE e, como acima, os sistemas de IA são IP. Deixar de reconhecer isso é contraproducente para os interesses empresariais e sociais. Isso significa direitos de propriedade mais fracos para pessoas que protegem seus sistemas de IA como segredos comerciais e significa menos transparência algorítmica em geral, pois os segredos comerciais são direitos não registrados e qualquer informação relativa ao próprio algoritmo, como ele funciona ou os dados pessoais em que seus resultados se baseiam pode ser retida por motivos de segredo comercial. As leis sobre segredo empresarial, portanto, ofuscam o acesso ao algoritmo e às explicações por trás de decisões automatizadas, diminuindo a transparência de todo o sistema. Da mesma forma, como os segredos comerciais são de natureza ilimitada, durando enquanto a informação for secreta, isso significa que os sistemas de IA podem permanecer opacos indefinidamente. É, pois, do interesse negocial e da sociedade mover os sistemas de IA para uma estrutura de IP diferente.

Em relação à autoria das obras criadas por inteligência artificial, inobstante não haja regulação sobre a temática, observa-se que a titularidade e/ou propriedade da IA é um dos elementos que será considerado para fins de atribuição econômica (direitos patrimoniais sobre a obra), não obstante haja controvérsia sobre a temática, especialmente sobre os inputs realizados para resultados de IA generativa. Caso a titularidade da IA ou seus inputs sejam protegidos por segredo industrial ou empresarial, tem-se um verdadeiro conflito, cabendo ao

seu proprietário a demonstração de prova⁷, através de certificações digitais (MERCURIO, YU, 2021, p. 152).

Cabe-se ressaltar que de acordo com o enunciado nº 670 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2022, s.p), a condição de autor é restrita a seres humanos, independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial.

Por fim, a ausência de regulação ou a sua ineficiência sobre a propriedade intelectual da inteligência artificial, bem como das obras, patentes, resultados criados pelas aplicações de IA, gerará maiores usos dos segredos empresariais, que poderão retardar a disseminação de conhecimento (MERCURIO, YU, 2021, p. 152).

Por outro lado, uma possível limitação do sigilo representará um choque com a liberdade contratual e autonomia privada, além da resistência dos grandes agentes do setor de inovação. São temas complexos que deverão ser observados pelo legislador nas futuras propostas para regulação do tema.

Considerações finais

As aplicações de inteligência artificial estão transformando a sociedade em diversos setores, inclusive empresariais. As inovações tecnológicas, as invenções, os modelos, as bases de dados, os sistemas integrados, redes, *softwares e hardwares* possuem muito valor na sociedade da informação.

Diante dessa lógica, os empresários que investem nas pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos, notadamente nos sistemas de IA, buscam tutela legal para a proteção e retorno econômico de seus resultados e, posteriormente, das obras e resultados criados pelas aplicações de inteligência artificial.

Na primeira seção do estudo verificou-se que o segredo empresarial no Brasil foi albergado pela Lei nº 9.279, de 1996, como uma informação confidencial protegida pelo sistema de propriedade intelectual, através do crime de concorrência desleal. Assim, no caso

⁷ Existem sistemas que provam a existência do segredo empresarial, sem violar o sigilo, como o caso da prova OMPI (Wipo Proof) que analisava evidências do segredo empresarial, mediante provas digitais. O serviço da OMPI foi descontinuado em janeiro de 2022, mas a instituição defende o uso de autenticação digital e certificação de provas digitais por organizações privadas. Cf. WIPO PROOF, Disponível em <https://wipoproof.wipo.int/wdts/>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

de invenções ou modelos de utilidade patenteáveis, a decisão de mantê-las como segredo, sem depósito, trata-se em verdade de uma autonomia do titular.

Na segunda seção, conceituou-se inteligência artificial da forma apontada pela OMPI como a disciplina da ciência da computação que visa a desenvolver máquinas e sistemas que podem realizar tarefas que exigem inteligência humana. Consequentemente, os sistemas de IA podem produzir obras e programas de computador, entre outros produtos, serviços e resultados que estejam sujeitos aos direitos autorais e demais direitos de propriedade intelectual. Contudo, a interpretação restritiva das Leis nº 9.610, de 1998 e 9.609, de 1998, permite concluir que o autor deve ser uma pessoa física, cabendo exceção de titularidade de obras coletivas, cuja pessoa física ou jurídica poderá ser organizadora da obra e ficará sujeito aos seus direitos autorais patrimoniais.

Corroborando com este entendimento, a IX Jornada de Direito Civil do CJF editou o enunciado 670 que estabelece que a autoria humana é essencial para a proteção autoral. Nesse sentido, a Advocacia Geral da União em recente parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, manifestou-se igualmente no sentido de que há necessidade de regulamentação sobre o tema, no intuito de estimular a atividade empresarial, mas atualmente não caberia patente de invenção cuja autoria seria de inteligência artificial.

Foram investigados, na terceira seção, estudos que comprovam a utilização majoritária dos segredos empresariais para a proteção das inovações tecnológicas e, portanto, dos sistemas de inteligência artificial, em detrimento aos demais modelos de direitos de propriedade intelectual. Analisou-se que a titularidade e/ou propriedade dos sistemas de inteligência artificial será fundamental, assim como a indicação da alimentação para a IA generativa, para compreensão sobre a autoria das obras criadas por inteligência artificial. Todavia, caberá ao proprietário do sistema provar o segredo de empresa, configurando-se como um dos pontos necessários de regulamentação futura.

Examinou-se o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023 em trâmite no Congresso Nacional e foi possível constatar que a referida proposta excepciona a transparência e publicações sobre sistemas de inteligência artificial nos casos de segredos comerciais. Foi possível concluir que o segredo de empresa representa uma mitigação da transparência dos algoritmos e retarda a inovação tecnológica, além de dificultar a atuação de agentes econômicos de pequeno porte e compreensão sobre a autoria das obras.

Por fim, conclui-se que a regulação do tema da propriedade intelectual da inteligência artificial e da autoria das obras criadas por ela é urgente. Não obstante a

liberdade contratual e de iniciativa sejam importantes para o ambiente empresarial, a ausência de regulação ou a regulação ineficiente, poderá representar, dentre outros prejuízos, insegurança jurídica e violação aos direitos fundamentais, cabendo ao legislador a compatibilização dos interesses.

Referências

AGU- Advocacia Geral da União. Parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU. Indicação e nomeação de máquina dotada de inteligência artificial como inventora de pedido de patente. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias%202022/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROCobreInteligenciaartificial.pdf>. Acesso em 26 de março de 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 22 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.** Disponível em. Acesso em 18 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.274, de 14 de maio de 1996.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 2020.** Senado Federal. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313611>.

Acesso em 22 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2,338, de 2023.** Senado Federal. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868285&filena me=Tramitacao-PL%202338/2023. Acesso em 31 de março de 2025.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual.** 2.ed, 2010. Recurso eletrônico. Disponível em https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf.

CJF- Conselho da Justiça Federal. **IX Jornada Direito Civil**: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil. Brasília. 2022. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 26 de março de 2025.

CRIDDLE, Cristina. Rembrandt's The Night Watch painting restored by AI. In: **BBC News**, Julho, 2021. Recurso eletrônico.

FEKETE, Elizabeth Kasznar. **O Regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Segredo de empresa. Tomo Direito Comercial. Edição 1, **Enciclopédia Jurídica**, PUC-SP, julho, 2018. Recurso eletrônico.

FOSS-SOLBREKK, Katarina. Three routes to protecting AI systems and their algorithms under IP law: The good, the bad and the ugly. In: **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, v. 16, n. 3, 2021. Disponível em <https://academic.oup.com/jiplp/article-pdf/16/3/247/38864271/jpab033.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2025.

FRAZÃO, Ana. Marco da Inteligência Artificial em análise. In: **Jota**, dezembro, 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/marco-inteligencia-artificial-15122021>. Acesso em 21 de janeiro de 2025.

MCFARLAND, Matt. Popular YouTube artist uses AI to record new album. In: **CNN Business**. Disponível em <https://money.cnn.com/2017/08/21/technology/future/taryn-southern-ai-music/index.html>. Acesso em 18 de janeiro de 2025.

METZ, Cade. A.I. Can Now Write Its Own Computer Code. That's Good News for Humans. In: **The New York Times**, setembro, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em <https://www.nytimes.com/2021/09/09/technology/codex-artificial-intelligence-coding.html>. Acesso em 18 de janeiro de 2025.

MEYERS, Jessica. Artificial Intelligence and Trade Secrets. In: **Landslide**, Vol. II, n. 3, American Bar Association, 2019. Recurso eletrônico. Disponível em https://www.americanbar.org/groups/intellectual_property_law/publications/landslide/2018-19/january-february/artificial-intelligence-trade-secrets-webinar/. Acesso em 18 de janeiro de 2025.

MERCURIO, Bryan; YU, Ronald. Convergence, complexity and uncertainty: Artificial intelligence and intellectual property protection. In: PENG, Shin-yi; LIN, Ching-Fu; STREINZ, Thomas (coord). **Artificial intelligence and international economic law**. Disruption, regulation and reconfiguration. Cambridge: New York, 2021.

MINSKY, Marvin (editor). **Semantic information processing**. Cambridge: MIT Press, 1968.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Artificial Intelligence and Intellectual Property**. Disponível em https://www.wipo.int/about-ip/en/frontier_technologies/ai_and_ip.html. Acesso em 18 de janeiro de 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS

Agreement. Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part2_sec7. Acesso em 20 de março de 2025.

SILVEIRA, João Marcos. A proteção jurídica dos segredos industriais e de negócio. In: **Revista da ABPI**, ° 53, Jul/Ago, p.p. 25, 2001.

SCHERER, Matthew. Regulating artificial intelligence systems: risks, challenges, competencies and strategies. **Harvard Journal of Law & Technology**, V. 29, N. 2, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em 31 de março de 2025.

TAULLI, Tom. **Inteligência artificial**. Uma abordagem não técnica (e-book). São Paulo: Ed. Novatec, 2020.

VASWANI, Ashish. Attention Is All You Need. 31st Conference on Neural Information Processing Systems (**NIPS 2017**), Long Beach, CA, USA. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1706.03762> Acesso em: 10 abr. 2025.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVEZ, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019.

WAJSMAN, Nathan; GARCIA-VALERO, Francisco. Protecting innovation through trade secrets and patents: determinants for European Union Firms. In: **European on Infringements of Intellectual Property Rights**. European Union Intellectual Property Office, Julho, 2017. Disponível em https://euipo.europa.eu/tunnel-web/secure/webdav/guest/document_library/observatory/documents/reports/Trade%20Secrets%20Report_en.pdf. Acesso em 20 de março de 2025.